



D'FREIRE



PR-TO-00013842/2025
27/05/2025
15:53hs

Juliana B. Nunes
Técnico do MPU/Admin. Geral
Matr.: 25.826

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Promotor (a) de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público Federal

Assunto: Solicitação de instauração de Procedimento Investigatório Preliminar para apuração de possíveis violações aos direitos do consumidor e aos princípios constitucionais por parte do Estado do Tocantins e do Banco de Brasília (BRB), em razão da obrigatoriedade imposta a servidores públicos de abertura de conta bancária específica.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS – SINTET, a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT e o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS- SISEPE, no exercício de sua função institucional de defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos servidores públicos estaduais da educação, especialmente no tocante à liberdade de escolha de instituição financeira para o recebimento de salários, vem requerer a atuação deste honroso Ministério Público diante de possível violação de direitos por parte do Estado do Tocantins e do Banco de Brasília (BRB), conforme os argumentos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

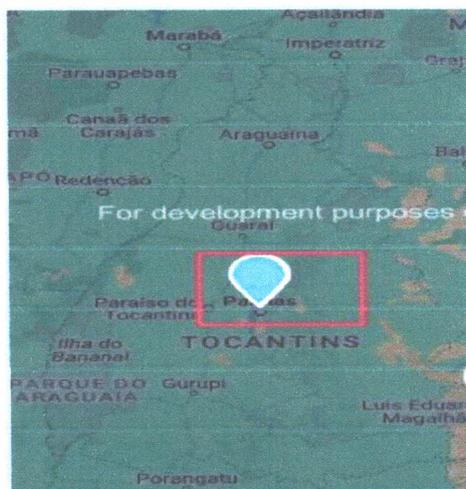
Nos últimos meses, servidores públicos do Estado do Tocantins receberam uma comunicação administrativa que impôs a obrigatoriedade de abertura de conta corrente no Banco de Brasília (BRB) como condição para o recebimento de seus salários e proventos.

Essa medida foi imposta sem o devido processo de informação ampla, com um prazo abrupto e sem a devida estrutura para garantir o cumprimento pela totalidade dos servidores, especialmente os residentes em cidades do interior do Estado, onde o BRB não possui agência física. Tais servidores se viram obrigados a se deslocar até a capital, Palmas, para abrir a conta, o que gerou grandes custos de deslocamento e dificuldades logísticas.

O prazo concedido para a adoção dessa medida foi extremamente curto e não levou em consideração a realidade regional, em especial os servidores que residem em locais distantes ou que se encontram em situações de saúde delicadas, como pessoas com deficiência, idosos e servidores com doenças crônicas, os quais enfrentam grandes dificuldades para deslocamento.

Não obstante, a medida não garantiu alternativas viáveis ou informações claras e amplamente divulgadas, caracterizando uma falha gravíssima de publicidade e de comunicação com os afetados.

Ressalte-se, ainda, que o Banco de Brasília (BRB) possui uma rede extremamente limitada de agências no Estado, com apenas quatro unidades físicas em funcionamento, todas elas localizadas na capital estadual, Palmas, conforme imagem retirada do próprio site do Banco, vejamos;



Isso demonstra um cenário de centralização bancária, que desconsidera a realidade das populações residentes em municípios menores e mais afastados, muitas vezes desprovidas de transporte público eficiente ou de recursos próprios para longos deslocamentos.









Essa limitação na capilaridade dos serviços do BRB impõe sérios entraves ao acesso da população aos serviços bancários essenciais, sobretudo no que diz respeito a saques, atendimento presencial, resolução de problemas e esclarecimentos.

Tal cenário se agrava ao se considerar a realidade de idosos, pessoas com deficiência e indivíduos com mobilidade reduzida, os quais enfrentam dificuldades ainda maiores de locomoção, seja por questões físicas, econômicas ou estruturais das vias de acesso às cidades centrais.

A exigência de que toda essa parcela da população migre sua conta para uma instituição financeira que não possui presença local adequada infringe princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e do amplo acesso aos serviços públicos essenciais.

O simples ato de realizar um saque, resolver uma pendência bancária ou receber atendimento humanizado passa a exigir deslocamentos longos, desgastantes e, por vezes, impossíveis para muitos beneficiários do Estado.

Diante disso, é imperioso reconhecer que a mudança imposta não atende ao interesse público e compromete diretamente a eficiência e a acessibilidade dos serviços prestados. A concentração das agências do BRB em cidades centrais resulta em verdadeira exclusão bancária indireta, impondo à população um ônus desproporcional e inaceitável.

Por tais razões, requer-se a reconsideração da medida ou sua sustação, garantindo que a população continue sendo atendida por instituições com efetiva presença local e que respeitem as particularidades regionais e sociais do Estado.

II – DA OBRIGATORIEDADE E VIOLAÇÃO DO DIREITO DE ESCOLHA

A imposição de uma obrigação de abrir conta no BRB, sem garantir a possibilidade de escolha da instituição financeira por parte do servidor, configura uma clara violação ao direito de liberdade de escolha do consumidor, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Este direito, consagrado no art. 6º, inciso III, do CDC, é um



D'FREIRE



direito fundamental do consumidor e não pode ser restringido sem um forte fundamento legal.

A exigência de que todos os servidores públicos estaduais sejam forçados a abrir contas em uma única instituição bancária, sem alternativas, fere diretamente os princípios da autonomia da vontade e da liberdade econômica, previstos na Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput.

Cumprir destacar que a exigência de abertura de conta corrente em instituição financeira específica, imposta unilateralmente pelo Poder Público como condição para o recebimento de vencimentos, configura violação aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da livre escolha do consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência já se posicionou de forma clara quanto à ilegalidade dessa prática. Em decisão proferida pela juíza Elaine Cristina Bianchi, da 2ª Vara Cível, ao julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, reconheceu-se a nulidade da imposição estatal que obrigava servidores a abrirem conta no Banco do Brasil, garantindo-se ao servidor a opção de conta-salário gratuita ou a transferência dos proventos para instituição financeira de sua escolha:

“Determino a não obrigatoriedade da abertura de conta corrente no Banco do Brasil, imposta pelo Governo do Estado aos servidores públicos estaduais para recebimento de seus proventos. [...] O servidor deverá ter disponível a opção de abertura de conta-salário com gratuidade, ou ainda a transferência dos proventos para outra instituição financeira indicada por ele próprio, conforme sua livre escolha, respeitando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa.” (Juíza Elaine Cristina Bianchi, 2ª Vara Cível, Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual – MPE, setembro de 2009)

A Resolução nº 2.718/2000 do Banco Central do Brasil e a Resolução nº 3.424/2006 do Conselho Monetário Nacional, ao tratar das contas salário, deixam claro que a liberdade de escolha da instituição bancária é direito do servidor público.



D'FREIRE



Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exigência de abertura de conta corrente em uma instituição específica configura abuso de direito e prática abusiva no mercado financeiro.

A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que a imposição de abertura de conta bancária com fins específicos de recebimento de salários, sem a devida opção de escolha, é ilegal:

“É incabível a exigência de que o servidor público mantenha conta bancária em instituição financeira específica para recebimento de seus vencimentos, pois tal imposição contraria a liberdade de escolha do consumidor, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.” (STJ, REsp 1.215.743/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2014)

Além disso, a Resolução nº 3.424/2006 do CMN também determina que servidores públicos possuem o direito de solicitar a transferência dos seus proventos para qualquer banco de sua escolha, sem custos ou penalidades adicionais, o que reforça a ilegalidade da medida imposta pelo Estado do Tocantins e BRB.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER ABRUPTO E INADEQUADO DO PRAZO

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, exige que os serviços e medidas adotadas pelo Estado respeitem as condições mínimas de dignidade, acessibilidade e razoabilidade.

Ao impor uma medida que obriga servidores, inclusive em situação de vulnerabilidade, a se deslocarem para a capital para abrir uma conta bancária, sem alternativas viáveis, o Estado violou gravemente esse princípio.

De acordo com o entendimento do STJ, ações públicas que impõem condições desproporcionais e desnecessárias aos consumidores devem ser revistas para garantir que não haja violação da dignidade humana:

A

Am
Ferreira

Ademais a imposição de encargos e condições excessivamente onerosas aos consumidores, sem a devida justificativa, constitui prática abusiva que fere a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do consumidor.

Ademais, o prazo para adequação à nova medida foi absolutamente inadequado, especialmente considerando as dificuldades logísticas e de acessibilidade dos servidores em cidades do interior, em contrariedade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a administração pública, como disposto no art. 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência do STF também confirma que a imposição de prazos exíguos e a falta de adaptação às condições locais de atendimento configuram irregularidades, onde a imposição de prazos curtos para cumprimento de normas administrativas, sem a devida adaptação às realidades locais, constitui prática abusiva e contrária aos princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e razoabilidade.

IV – DA PUBLICIDADE INADEQUADA E FALTA DE ESCLARECIMENTO

A exigência de abertura de conta no Banco de Brasília (BRB), imposta aos servidores públicos, não foi acompanhada da devida publicidade institucional, tampouco de medidas informativas eficazes, o que comprometeu frontalmente o direito fundamental à informação e à transparência administrativa.

A divulgação ocorreu de forma pontual, esparsa e desarticulada, sem a realização de campanha educativa, sem o uso de meios acessíveis e inclusivos, e sem esclarecimentos formais a respeito das implicações da exigência ou das possíveis alternativas.

A publicidade dos atos administrativos, como corolário do princípio da transparência e da legalidade, não pode se restringir à mera formalidade. A Administração Pública tem o dever jurídico de assegurar que todos os atos que impactem diretamente os direitos e obrigações dos administrados sejam amplamente divulgados, com clareza, precisão e acessibilidade.










D'FREIRE



No caso em tela, não houve esforço sistemático por parte do ente público em garantir a compreensão efetiva da medida adotada, o que gerou desinformação, insegurança jurídica e sensação de imposição arbitrária.

O direito à informação é previsto expressamente no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à Administração Pública quando atua em relações de consumo, notadamente quando fornece serviços públicos ou se vale de sua posição institucional para influenciar escolhas do consumidor.

O dispositivo estabelece como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

A omissão nesse dever gera não apenas infração administrativa, mas também pode ensejar reparação por eventuais danos e a nulidade do ato, quando demonstrado o prejuízo ao administrado.

A jurisprudência pátria tem sido firme no sentido de que a ausência de publicidade clara, especialmente quando envolve atos que alteram a rotina e as obrigações dos administrados, configura falha grave. Destaca-se, nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A falta de publicidade clara e adequada sobre medidas administrativas que afetam diretamente os direitos dos consumidores configura violação ao princípio da transparência e do direito à informação.” (STJ, REsp 1.332.032/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2013)

Esse entendimento reitera que a informação prestada pela Administração deve ser não apenas formalmente existente, mas efetivamente compreensível, acessível e suficiente para permitir que o cidadão tome decisões conscientes, especialmente quando a medida imposta interfere em aspectos sensíveis, como a gestão de recursos financeiros pessoais.

★

No presente caso, a imposição de abertura de conta no BRB, sem o devido esclarecimento sobre os motivos, consequências, prazos, penalidades pelo não cumprimento ou alternativas possíveis, constitui violação direta ao dever de publicidade.

Ainda mais grave se torna a situação diante da inexistência de canais acessíveis de atendimento ou esclarecimento por parte do órgão público competente, revelando desrespeito ao princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Do ponto de vista da teoria da confiança legítima, princípio geral do Direito Administrativo derivado do Estado de Direito, o servidor público, como administrado, tem o direito de confiar na regularidade, previsibilidade e clareza dos atos do poder público. A ausência de informação adequada quebra essa confiança, gerando insegurança jurídica e dificultando o exercício da autodeterminação informada.

Além disso, doutrinadores de relevo como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello sustentam que a publicidade não pode ser vista como mera publicação em diário oficial ou como formalidade protocolar, devendo ser efetiva, ampla e compreensível ao destinatário do ato.

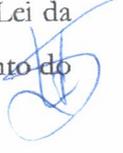
Di Pietro, ao tratar do princípio da publicidade, afirma que “a publicidade visa à transparência da atuação administrativa e ao controle social dos atos do poder público, sendo, portanto, uma garantia do cidadão”.

Assim, resta evidenciado que a conduta omissiva da Administração quanto à divulgação da medida não apenas contraria a legislação de proteção ao consumidor e os princípios constitucionais da Administração Pública, como também infringe preceitos éticos e legais que regem a relação entre o Estado e seus servidores.

O vício de publicidade compromete a validade do ato administrativo em questão e enseja a sua nulidade, conforme preceitua o art. 2º, inciso IV, da **Lei nº 4.717/65** (Lei da Ação Popular), que trata da lesividade por ilegalidade, má-fé ou omissão no cumprimento do dever legal.

A



Ferreira



D'FREIRE



Diante de todo o exposto, é incontestável que a ausência de publicidade adequada no caso da obrigatoriedade de abertura de conta no BRB configura grave falha da Administração, sendo passível de responsabilização, controle judicial e, eventualmente, anulação do ato ou medida imposta de forma irregular.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A instauração de Procedimento Investigatório Preliminar (PIP) para apurar as práticas abusivas e as violações de direitos do consumidor cometidas pelo Estado do Tocantins e pelo BRB, especialmente no que se refere à imposição da abertura obrigatória de conta corrente no BRB para servidores públicos estaduais.
2. A requisição de informações formais ao Governo do Estado do Tocantins e ao BRB, esclarecendo a base legal da imposição, os prazos estipulados, a forma de comunicação e as alternativas oferecidas aos servidores.
3. A recomendação administrativa ou judicial para suspender os efeitos da medida até que se realizem audiências públicas, consultas aos servidores e adequações necessárias às peculiaridades locais e necessidades de servidores em situações de vulnerabilidade.
4. A responsabilização civil, administrativa e, se for o caso, criminal dos responsáveis por violar os direitos dos servidores e consumidores

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas-TO, 26 de maio de 2025.

**PRESIDENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS – SINTET**

Leandro Freire

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Elizeu dos Santos Oliveira

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO
TOCANTINS- SISEPE

LEANDRO FREIRE
DE
SOUZA:01257779141

Assinado digitalmente por LEANDRO FREIRE DE
SOUZA:01257779141
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla vs,
OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=
Certificado PF A3, CN=LEANDRO FREIRE DE
SOUZA:01257779141
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.27 10:25:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

LEANDRO FREIRE DE SOUZA
Advogado – OAB/TO nº. 6.311

Am

*Dab
Gmto*

[Handwritten scribble]

[Handwritten star symbol]